

Geraes de nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, tornando applicaveis as disposições do de dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, e mais Legislação co-relativa a alguns antigos funcionarios, aos quaes não haviam sido extensivas, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como nelle se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Ayres Antonio de Salles Ribeiro* a fez.
No *Diario do Governo de 3 de Agosto, N.º 180.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Repartição central = 1.ª Secção.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, em favor do menor Macario de Castro Sousa Pinto Cardoso, filho do Coronel Joaquim de Sousa Pinto Cardoso, morto em consequencia dos ultimos acontecimentos politicos, a pensão mensal de quarenta e cinco mil réis (correspondente ao soldo que, em tempo de paz, vencia o dito Coronel), concedida por Decreto de tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Art. 2.º A dita pensão será satisfeita ao agraciado desde o dia do fallecimento de seu pae, pelas vacaturas que houverem nas classes inactivas, na conformidade do artigo quarto da Carta de Lei de dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um.

Art. 3.º Esta pensão cessará, logo que o agraciado tenha completado a idade de vinte e cinco annos, ou tenha obtido algum emprego publico.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos vinte e dois de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Duque de Saldanha.* = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de quatro do corrente mez, que approva em favor do menor Macario de Castro Sousa Pinto Cardoso a pensão mensal de quarenta e cinco mil réis, a qual cessará logo que o agraciado complete vinte e cinco annos de idade, ou tenha obtido algum emprego publico, Manda cumprir e guardar o referido Decreto, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Antonio Joaquim de Moraes Ribeiro* a fez.
No *Diario do Governo de 6 de Agosto, N.º 183.*

Repartição central = 1.ª Secção.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É creado um logar de Lente substituto para a sexta cadeira da Escola Polytechnica, igual em vencimento, e em tudo o mais aos outros logares de substitutos da dita Escola.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

ramente como nella se contém. O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos vinte e dois de Julho de mil oitocentos cinquenta e tres. =A RAINHA, com rubrica e guarda. =Duque de Saldanha. =Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de quatro do corrente mez, em que é creado um logar de Lente substituto para a sexta cadeira da Escôla Polytechnica, Manda cumprir e guardar o referido Decreto, na fórma acima declarada. =Para Vossa Magestade vêr. =Antonio Joaquim de Moraes Ribeiro a fez.

No Diario do Governo de 6 de Agosto, N.º 183.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Secção do Ultramar.

SENDO necessario prover de remedio prompto e efficaz ao lamentavel abandono em que ha tanto se acham muitas das Igrejas de Africa, e das suas missões, já de tanta gloria e proveito para a religião de Jesus Christo, e para a civilisação da humanidade, cujos mais zelosos e strenuos propagadores foram sempre os portuguezes; ouvido o Meu Conselho Ultramarino, e em resolução da consulta que fez subir á Minha Presença, em quanto não Dou providencias mais geraes, que abranjam todos os estabelecimentos sujeitos á Minha Corôa, ou confiados ao Meu Real Padroado, cujos inauferiveis direitos foram adquiridos á custa de tanto sangue, de tanto sacrificio de vidas, e de fazenda publica e particular: Sou Servida Ordenar a immediata execução, e applicação da Carta de Lei de vinte e oito de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco no reino de Angola, no do Congo, na provincia de S. Thomé e Príncipe, e nos estabelecimentos e paizes adjacentes, Determinando o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido no paço episcopal da cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda, um Seminario para as Dioceses de Angola e Congo, e S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.º São applicadas á sustentação do seminario: primeiro, as verbas de despeza ecclesiastica votadas no respectivo orçamento, e effectivamente não dispendidas; segundo, o producto liquido das esmólas da Bulla da Santa Cruzada, dadas pelos fieis nas duas provincias; tereceiro, quaesquer rendimentos, bens, ou subvenções dadas pelo Estado, ou por particulares, para a instituição de um Seminario em Angola.

Art. 3.º É authorisado o Governo geral de Angola, em Conselho, a fazer á custa do Estado, e de accôrdo com o Prelado diocesano, e com a Junta da Fazenda, as necessarias despezas para a installação do Seminario, sem prejuizo da decente e honrosa accommodação do Prelado, e excluidas do edificio quaesquer outras officinas, ou estações publicas ou particulares.

Art. 4.º O objecto do Seminario é:

1.º Formar ecclesiasticos para o serviço das Igrejas nas ditas Dioceses.

2.º Preparar missionarios para quaesquer missões do continente ou das ilhas de Africa.

3.º Supprir a falta do lyceu e mais aulas publicas na provincia, dando o ensino secundario a quaesquer alumnos externos, que queiram cursar as respectivas disciplinas.

§ unico. O Seminario de Angola é tambem instituido para dar hospedagem e sustento aos missionarios que vão para as missões de Africa, ou dellas voltam por ordem ou authorisação do Governo.

Art. 5.º O estabelecimento será disposto de modo, que immediatamente possa